



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

### **PARECER JURÍDICO DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020.07.17.01**

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE e outras.

**ASSUNTO:** Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação nº 2020.07.17.01 em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata cujo objeto é Aquisição de Material Gráfico para orientação e prevenção a doença ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), de responsabilidade das Secretarias de Saúde e Assistência Social, Habitação, Cultura, Turismo e Juventude do Município de Irauçuba/CE.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À  
CONTINUIDADE DO PROCESSO COM  
CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA  
CONTRATAÇÃO. LEI 13.979 DE 06 DE  
FEVEREIRO DE 2020**

#### **RELATÓRIO.**

Diversas Secretárias do município de Irauçuba vêm solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de licitação emergencial. É o relatório. Passo a opinar.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douda Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento ao inciso IV do artigo 24 c/c artigo 26, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba.

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento.

Ademais, destaque-se que a Lei 13. 979 de 06 de fevereiro de 2020 destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus,

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - PatrioLino Ribeiro  
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com



## ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

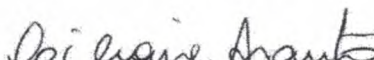
Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado pelas autoridades competentes encontram-se circunstanciadas de razões determinantes e justificativas plausíveis a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto a este requisito.

Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas à Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, por todas as razões sobejamente arrazoadas ao presente parecer consultivo.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza - CE, 17 de julho de 2020.

  
**Liliane da Silveira Araújo**  
Advogada - OAB/CE 38.614

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro  
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com